



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075034-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA EPP, é agravado LIMPADORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2075034-73.2025.8.26.0000

COMARCA DE CAMPINAS

AGRAVANTE: TERTIUS - INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM
SAÚDE CAMPINAS LTDA EPP

AGRAVADO: LIMPADORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.
– EPP

JUÍZA: ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ

Voto n.º 912

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. Interposição contra decisão que considerou válida a citação por carta e declarou a revelia da ré. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015 – Inadmissibilidade – Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Tema Repetitivo nº 988 do STJ – Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso não conhecido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 142/143 dos autos da *ação de cobrança*¹ proposta por **LIMPADORA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – EPP** em face de **TERTIUS – INSTITUTO DE CONSULTORIA E CURSOS EM SAÚDE CAMPINAS LTDA**, na parte em que a MMª Juíza declarou intempestiva a contestação e determinou a aplicação dos efeitos da revelia, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança na qual a autora requer o pagamento dos valores devidos a título de IPTU durante a vigência de contrato de comodato celebrado entre partes (fls. 49/50).

Devidamente citado (fls. 80), o réu se manteve inerte (fls. 82), apresentando contestação de forma intempestiva (fls. 83/95), na qual suscitou preliminarmente nulidade no ato de citação.

É o breve relato do necessário.

O pedido não deve prosperar, pois, em nome da

¹ R\$ 125.772,14 em abril de 2024

segurança jurídica, o ordenamento adota como regra a teoria da aparência, a qual considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

No caso em análise, a carta de citação fora enviada ao endereço informado no contrato estabelecido entre as partes (fls. 49/50) - o mesmo constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 99) - além de ter sido recebida sem ressalvas (fls. 80) por funcionária em atividade na época, conforme alegado pelo próprio requerido.

Logo, considero intempestiva a contestação de fls. 83/95 e os documentos que a acompanham, e determino a aplicação dos efeitos da revelia, conforme o Art. 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, nos termos do Art. 346, parágrafo único, do mesmo diploma, o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Logo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, apresentando preferencialmente o rol de testemunhas, para permitir a organização da pauta, e digam se têm interesse na designação da audiência de conciliação.

Após, tornem conclusos os autos para saneamento ou sentença.”

Recorre a ré, argumentando com a nulidade de citação, pois “o aviso de recebimento não pode ser entregue a qualquer empregado, mas tão somente a àqueles responsáveis com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”. Afirma que “a carta de citação endereçada para a empresa Ré, que foi juntada nas fls. 79-80 dos autos, foi recebida por uma ex-funcionária que não possuía poderes de gerência ou administração, bem como não era responsável pelo recebimento de encomendas” e “o funcionário dos correios não teve o cuidado de verificar para quem estava entregando a correspondência, de modo que acabou fazendo-o para pessoa que não tinha tal função”. Afirma que a funcionária “Luana Cruz de Godoy ocultou da empresa Ré a informação da citação, o que acabou impossibilitando o conhecimento do presente processo e, obviamente, a apresentação de resposta dentro do prazo”. Diante da nulidade da citação, sustenta a tempestividade da contestação. Pugna pela atribuição do

efeito suspensivo, para determinar *"a suspensão da decisão que decretou a revelia da parte Agravante"*; e, ao final, pelo provimento do recurso, com a anulação da decisão que declarou a revelia, recebendo-se sua contestação e *"seguindo o processo seu rito regular"*. (fls. 01/15)

Recurso tempestivo e preparado (fls. 16/17), recebido sem efeito suspensivo (fls. 167/169), sem oposição ao julgamento virtual.

Foi interposto agravo interno pela requerida contra a r. decisão de fls. 167/169 (incidente 50000).

Desnecessária a intimação da agravada para apresentação de contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, a matéria objeto do recurso (nulidade da citação em processo de conhecimento) não está inserida no rol do art. 1.015 do CPC, e não se verifica na espécie a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da controvérsia em futuro recurso de apelação (art. 1009, §1º, CPC), a autorizar a mitigação da taxatividade do dispositivo em questão, como decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.704.520/MT, com a fixação do Tema Repetitivo 988: *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. MITIGAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

URGÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Tema Repetitivo n. 988: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

3. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no sentido de que "não se vislumbra a urgência determinante para a análise imediata da questão, a ponto de se tornar inútil a sua discussão em sede de preliminar de apelação", demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.498.986/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 -0 destaque nosso.)

No mesmo sentido, tem decidido este E. Tribunal, inclusive esta C. Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a nulidade de citação em ação de obrigação de fazer. **A agravante alega que a carta citatória foi recebida por pessoa sem poderes, insistindo na nulidade do ato. A decisão decretou a revelia da empresa requerida por intempestividade da contestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão impõe se verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de nulidade de citação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O art. 1.015 do CPC não prevê a possibilidade de agravo de instrumento para impugnar decisões que rejeitam preliminar de nulidade de citação. A jurisprudência tem mitigado a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, mas o caso não se enquadra nas hipóteses admitidas. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271435-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – *Decisão interlocutória que afastou a alegação de nulidade da citação e reconheceu a intempestividade da contestação, bem como a incidência dos efeitos da revelia – Irresignação da ré – Não conhecimento - Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Decisão mantida – Recuso não conhecido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327601-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023 – destaques nossos)

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso, prejudicado o julgamento do agravo interno.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora